



ILMO. SR. PREGOIEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO 105/2025, PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022.

NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA,

pessoa jurídica de Direito Privado, já qualificada no presente processo administrativo, vem a presença do Senhor, com espeque nos Princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Lei Federal 8.666/1993 e 10520/02, apresentar, tempestivamente, as pertinentes

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão proferida pelo **PREGOIEIRO** que presidiu o processo licitatório destacado em epígrafe, nos termos do exposto a seguir.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento e processamento dos recursos e contrarrazões, mantendo-se incólume a decisão já proferida, eis que, conforme será evidenciado, inexistente qualquer irregularidade.

1 – ESCORÇO DOS RECURSO

A empresa recorrente foi inabilitada de forma infundada pelo pregoeiro **Fabio Xavier Macedo** que presidia a sessão de pregão eletrônico cujo objeto se tratava de locação de sistema de gestão escolar.



Ocorre que na data de 02 de fevereiro, deu-se início ao certame licitatório cujo objeto foi acima indicado. O procedimento veio transcorrendo normalmente. A empresa DRR AULAS ONLINE LTDA havia apresentado o menor lance e se sagrada vencedora do certame.

O preço apresentado foi de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), pouco abaixo dos R\$ 3.370,00 (três mil trezentos e setenta reais) apresentados pela empresa recorrente.

Note-se que duas empresas no certame apresentaram quantias semelhantes evidenciando, ou mesmo lançando indícios de que tais valores seriam possíveis de serem exercidos pelas responsáveis pelos lances.

Pois bem, instada a comprovar a exequibilidade do seu preço, a empresa vencedora quedou-se inerte, o que fez advir a convocação da empresa recorrente. Neste ponto, vale lembrar que não há no edital nenhum estabelecimento de critério predeterminado para a comprovação da exequibilidade.

Convocada, a recorrente prontamente e de forma tempestiva apresentou sua planilha de custos declarando expressamente que cumpre o objeto pelo preço ofertado, tudo isso na intenção de prestar o serviço que já presta atualmente em inúmeros Municípios do Brasil.

Diante da apresentação da exequibilidade por parte da empresa recorrente, o pregoeiro se restringiu a RECUSAR SUMARIAMENTE sua documentação sobre a argumentação, *data vênia*, pífia motivada da seguinte forma: ***“A documentação complementar foi emitida pelo próprio licitante, o que não atende a comprovação da exequibilidade!”***

Sistema 04/02/2022 11:28:06 Fornecedor: **NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA**, com lance no valor de **R\$ 3.370,00**, sua proposta **FOI RECUSADA** pelo motivo abaixo: **A documentação complementar foi emitida pelo próprio licitante, o que não atende a comprovação da exequibilidade.!**



Se sentindo prejudicada, e tendo certeza que prestaria o serviço pelo preço ofertado, a segunda desclassificada prontamente manifestou sua intenção de interposição recursal.

No curso do prazo recursal, buscando entender os motivos da **desclassificação SUMÁRIA (aquela desclassificação realizada sem requerer qualquer informação complementar para habilitação da proposta de melhor valor, gerando economia à Municipalidade)**, a recorrente requereu via e-mail a justificativa das informações ou relatório gerado pelo pregoeiro que lhe desse substrato técnico para julgar como **inexequível** a proposta mais economicamente vantajosa ao Município.

Em resposta à solicitação feita via e-mail, o Ilmo. pregoeiro se restringiu a dizer que a justificativa se encontrava **“na ata sessão eletrônica”** (e-mail anexo):

Solicitação de documentação
para finalização de recurso - ☆
PE002/2022 📧 Caixa de entrada

N Nobe Sistemas 00:09
Prezado Sr. Pregoeiro, bom dia. Para fins de apresentação do pertinente recurso contra

C cpl prefeituraslpma 09:08
para mim ▾ ↩ ⋮

Senhor licitante, bom dia.

Em resposta às suas solicitações informamos que os motivos da classificação e desclassificação das propostas constam na ata da sessão eletrônica.

Atenciosamente,

Fabio Macedo - Pregoeiro

Com todo o respeito, o pregoeiro se restringiu a não aceitar a proposta por seu próprio raciocínio/interesse, e sem adotar as regras do edital ou sem dispor de qualquer justificativa técnica plausível ou comprovação metodológica



que pudesse demonstrar que o preço ofertado pela recorrente não poderia ser praticado.

Ele nem se deu ao trabalho de, não se dando por convencido ao analisar a documentação da requerente, solicitar outros contratos que ela, por ventura, pudesse ter executado em preço semelhante.

Infundadamente, se apoiou no seguinte argumento: **o fato do próprio licitante/recorrente ter emitido a documentação não atende a comprovação de exequibilidade.**

Vale dizer que este critério foi desenvolvido pelo Ilmo. pregoeiro em seu julgamento intrínseco, inexistindo qualquer base para tal decisão no edital de licitação.

Além de não existir base legal no edital, verifica-se que mesmo com o item 90 do edital garantindo ao pregoeiro que abrisse diligências para instruir o processo, ele entendeu por permanecer inerte e acatar a proposta de valor absurdamente maior no montante de R\$ 11.650,00 (onze mil seiscentos e cinquenta reais) mensais.

90. É facultado ao **Pregoeiro** ou à autoridade superior, em qualquer fase deste **Pregão**, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

A falta de cuidado do pregoeiro com a classificação SUMÁRIA da empresa H PEREIRA DA SILVA 35.735.078/0001-39, gerará, nada mais, nada menos que um **PREJUÍZO DE CERCA DE CEM MIL REAIS POR ANO**, mais especificadamente, R\$ 99.360,00 (noventa e nove mil trezentos e sessenta reais).

Dados básicos, como por exemplo data de criação e existência da empresa, ou mesmo seu capital social declarados, foram deixados de lado pelo



pregoeiro em seu julgamento, mesmo estando inseridos no processo e podendo servir de indícios para consideração da manutenção da proposta mais vantajosa.

Sem querer desmerecer a empresa H Pereira, segue um print do tempo de existência e capital social de cada uma:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.108.730/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/08/2011
NOME EMPRESARIAL NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	14.108.730/0001-15
NOME EMPRESARIAL:	NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$208.000,00 (Duzentos e oito mil reais)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.735.078/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/12/2019
NOME EMPRESARIAL H PEREIRA DA SILVA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BIOEDUCFH CONSULTORIA		PORTE ME

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	35.735.078/0001-39
NOME EMPRESARIAL:	H PEREIRA DA SILVA
CAPITAL SOCIAL:	R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

Note-se que a empresa do Maranhão, possui capital social, 7(sete) vezes menor que o da recorrente, e existe há cerca de dois anos, ao passe que a NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA – ME, se encontra forte no mercado há mais de dez anos, o que dá a ela conforto, experiência, conhecimento e segurança na oferta da proposta realizada.



Além disso, é preciso lembrar que a recorrente cumpriu todos os requisitos de habilitação o que a torna apta a prestar os serviços, demonstrando, não só possuir documentação fiscal, contábil e jurídica, mas também atendendo aos requisitos de capacidade técnica exigidos.

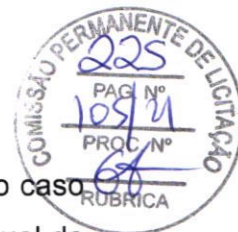
Com todo respeito, isso por si só deveria servir de substrato para que o pregoeiro, em respeito ao Princípio da Economicidade, pudesse utilizar como "norte" para classificar a empresa, ou mesmo promover diligência no sentido de requerer comprovação de outros contratos semelhantes ao do preço proposto (cópias anexas), ou adotar outras medidas que julgar importantes para a comprovação da exequibilidade.

Por falar em contratos já firmados pela recorrente, o preço ofertado pela empresa recorrente é tão corriqueiro que seus colaboradores nunca imaginaram que o pregoeiro o consideraria como inexequível. Prova-se isso, oportunamente, com a juntada dos contratos anexos.

Para fins de exemplificação, apresentamos os seguintes contratos já firmados com a administração pública e seus seguintes valores:

- Município de barra de Santa Rosa (Paraíba): R\$ 2.630,00 (dois mil seiscentos e trinta reais) mensais.
- Município de Mirassol D' oeste (Mato grosso): R\$ 1.999,17 (mil novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) mensais.

Ilmo. Pregoeiro, veja que a recorrente pratica corriqueiramente o preço que ofertou, sendo ele plenamente exequível, passível de trazer ao debate se os orçamentos existentes no edital refletem realmente a realidade de mercado para esse tipo de sistema.



A abertura de diligência visando a realização de análise técnica do caso, buscando a manutenção do melhor preço, certamente trará economia anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Muito embora a justificativa da desclassificação tenha sido infundada e justificada no fato do simples fato da emissão da documentação complementar ter sido produzida pelo licitante, justificando que isso não atenderia aos critérios de exequibilidade, **o Pregoeiro se esqueceu de verificar que a documentação apresenta da pela empresa H PEREIRA DA SILVA que também foi apresentada pelo próprio licitante.**

documentação complementar foi emitida pelo próprio licitante, o que não atende a comprovação da exequibilidade.!

E pasme, em violação ao Princípio da motivação, não há sequer justificativa lançada no processo que descreva os motivos que levaram da classificação a H PEREIRA **como exequível**, conforme se vê:

Sistema	04/02/2022 11:28:06	O fornecedor H PEREIRA DA SILVA venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$11.650,00 .
Sistema	04/02/2022 16:25:04	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor H PEREIRA DA SILVA -35.735.078/0001-39 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Ora, além de não ter sido proferida justificativa técnica pra acatamento do preço da empresa acima indicada, ferindo, reitere-se, o Princípio da Motivação dos atos públicos, nota-se que a documentação por ela apresentada se assemelha àquela não aceita pelo pregoeiro, quando apresentada pela recorrente.

Ao passo que o edital é silente quanto ao não conhecimento da exequibilidade quando o próprio licitante emite a documentação complementar (motivo da desclassificação utilizado pelo pregoeiro), ele deixa claro que o reconhecimento da exequibilidade tem que ser devidamente justificado (item 23):



23. Durante a fase de lances, o Pregoeiro poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexecuível.

Com efeito, é óbvio que a justificativa deve se ater a critérios também estabelecidos na lei da licitação, e não em motivos injustificados, nem apresentados sem que constem no edital.

O edital vai além da exigência de justificativa, explicitando a falta de fundamento da decisão e o desrespeito ao instrumento convocatório, quando conceitua o que seria a proposta inexecuível:

32.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

32.1.1. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, ou que não atendam ao item 32.1.2, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

32.2. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão Requisitante ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Ora, de acordo com o item 32.1.1, a inexecuibilidade pode advir de valores iguais a zero, ou de incompatibilidade de incompatibilidade de preços já praticados no mercado, o que sequer foi verificado na análise do pregoeiro.

Já o item 32.2, dá ao pregoeiro a possibilidade/incentivo de solicitar ajuda técnica para orientar sua decisão.

Lamentavelmente, o pregoeiro optou por abrir mão de todos esses artifícios ofertados pelo edital, e classificar a proposta economicamente menos vantajosa, através de justificativa infundada, e sem arrimo nas regras pré-estabelecidas.



Isso, por si só demonstra, com todo respeito, o quão desarrazoada é a decisão desclassificatória, uma vez que ela desconsiderou a declaração de risco assumida documentalmente pela empresa, e a julgou sem qualquer critério editalício.

A título de exemplo, como o **Sr. Pregoeiro, explicaria para o Ministério Público** que decidiu desclassificar uma empresa que apresentou o melhor preço, gerando para o Município prejuízo anual de cerca de R\$ 100.000 (cem mil reais) em completa desconsideração das regras do edital que lhe permitiriam buscar a proposta mais vantajosa realizada por empresa que comprovadamente atendeu aos critérios prévios de habilitação???

Como a o **Sr. Pregoeiro justificaria aos Conselheiros do Tribunal de Contas de Minas Gerais** que muito embora a documentação apresentada pelos licitantes para justificar a exequibilidade, V. Sra. Entendeu por desclassificar a de menor valor e contrata uma de valor 4x (quatro vezes) maior, sem sequer apresentar justificativa técnica para tal ato, se utilizado de motivação que não ultrapasse duas linhas de texto?

A desclassificação, com o devido respeito, é totalmente desarrazoada, travestida em evidente excesso de intenção de punir, que vai prejudicar a empresa recorrente e ao mesmo tempo lesar os cofres públicos.

Diante de todo o exposto, pede-se revisão da decisão proferida pelo pregoeiro, lembrando ser ele o Primeiro responsabilizado pelos danos ao Patrimônio Público, podendo vir a ter que arcar com seu próprio patrimônio caso evidenciado prejuízo real e falta de atendimento às regras do edital.

A empresa recorrente possui corpo robusto de técnicos, e sistema e última geração, o que torna seus custos menores e possibilita atendimento de excelência que certamente atenderá ao Município pelo preço ofertado, além de corpo jurídico que detém conhecimento específica na área de licitações, e que



certamente assegurará que eventuais injustiças e faltas de observâncias da lei/edital ocorram.

Assim, requer-se o recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, bem como o seu acatamento com a modificação da decisão que desclassificou a empresa recorrente, classificando-a.

2 – DO DIREITO

Em que pese o já alegado, a jurisprudência é uníssona em ir de encontro ao que já previa o edital, ou seja, em exigir critérios técnicos quando do julgamento de proposta inexequível.

A alegação **vazia** de inexequibilidade não pode ser motivo para a desclassificação, ainda mais quando não se trata de licitação de sistemas de informática, um objeto que a todo momento se atualizada, modificando seus custos e aprimorando sua eficiência.

Será possível notar que a maioria da jurisprudência trata de casos em que foi a empresa vencida quem alegou a inexequibilidade da proposta vencedora, por ser esta a praxe.

É raro de se ver, o pregoeiro chamando para si a responsabilidade pela desclassificação de uma empresa que apresentou preço melhor que outra, contudo, é certo que em todas as decisões consta a obrigatoriedade de se trazer aos autos, elementos que deixem evidente a ocorrência da inexequibilidade.

Vejamos a jurisprudência:

MENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO.



DESCCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. DOCUMENTO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. DOCUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PROPOSTA OFERTADA. INEXEQUIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Quando as razões recursais forem direcionadas aos fundamentos da sentença recorrida e sendo possível verificar a pretensão de sua reforma, deve-se afastar a tese de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

- Ofende o princípio da razoabilidade, bem como ao preceito contido no art. 19, inciso II da Constituição da República, a exigência prevista em Edital de Licitação de reconhecimento de firma para dar validade aos documentos públicos apresentados por licitantes, sendo que tais documentos são dotados de fé pública.

- Incumbe a empresa perdedora trazer aos autos elementos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irrisignação se baseie apenas em meras suposições.

- A manifesta inexecuibilidade de que trata o art.48, inciso II da Lei 8.666/93 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com o serviço prestado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.073744-9/003, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 02/07/2021)

O Tribunal de Justiça do Maranhão também já se pronunciou a respeito do tema, exigindo prova técnica para a demonstração da inexecuibilidade, o que repise-se, não foi sequer oportunizado pelo Pregoeiro:

Número do Processo:0107882008

Data do registro do acórdão:16/07/2010

Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

Data de abertura:13/05/2008

Data do ementário:20/07/2010

Órgão: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - NÃO EXCESSO DE FORMALISMO - MENOR PREÇO - ATENDIMENTO DO CRITÉRIO



OBJETIVO DEFINIDO NO EDITAL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Sabe-se que no procedimento licitatório, o julgamento das propostas consiste no confronto das ofertas, classificação das propostas e determinação do vencedor, ao qual deverá ser adjudicado o objeto da licitação. Para tanto, deverá sempre ser observado o critério de julgamento estabelecido do edital, critério este que se relaciona ao conceito de tipo de licitação. II - Assim, sendo estabelecido pelo edital que a licitação seria na modalidade concorrência, menor preço, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada, **de onde a mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica para tanto, não realizada na espécie.** III - Destarte, a pretensão da impetrante, de ver desclassificada a empresa EGESA, por não ter apresentado "Planilhas de Composição dos Custos Unitários", constitui-se em medida de flagrante excesso de formalismo, pois os custos com pessoal e material ser utilizado era de exclusiva responsabilidade financeira da empresa contratada, não afetando em nada a esfera patrimonial da Administração, visto que o valor final deverá observar o valor orçado no edital, devendo ser observado que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. IV - Segurança denegada. Liminar confirmada. Unânime. (TJMA - MSCiv 0107882008, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 18/06/2010, DJe 20/07/2010)

Segue outra Jurisprudência do TJMA:

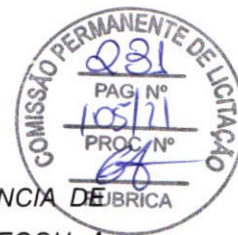
Número do Processo:0050412009

Data do registro do acórdão:04/06/2009

Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA.

Data de abertura:18/02/2009

Data do ementário: 15/06/2009



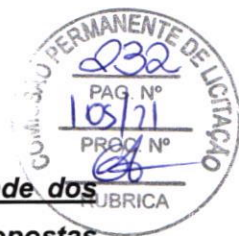
Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRE-CONSTITUÍDAS. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. ACERTO DO DECISUM DE BASE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A ação mandamental, por se tratar de remédio constitucional de rito especial não permite a dilação probatória e obriga o impetrante a juntar, no ato da protocolização da inicial, todas as provas que demonstrem a violação de seu direito líquido e certo ou ainda, quando preventivo, instruir o feito com documentos capazes de atestar, pelo menos, indícios da futura violação, sob pena de denegação da segurança. **II - No caso em tela, a despeito da Apelante sustentar que a proposta do 1º colocado na licitação seja inexequível, seria imperiosa e indispensável a necessidade de perícia para atestar a viabilidade do cumprimento** do contrato nos moldes propostos pelo vencedor, mesmo porque a própria proposta apresentada pelo Recorrente/Impetrante foi somente 1% (um por cento) maior que aquela. III - Recurso conhecido e improvido.

(TJMA - ApCiv 0050412009, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/05/2009, DJe 15/06/2009)

Por sua vez, o Tribunal de Contas da UNIÃO, Órgão máximo responsável pelas diretrizes a serem aplicadas nas licitações, tem exigido a definição, ainda que meramente estimada, de quantitativos mínimos e máximos, conforme se infere do seguinte Acórdão:

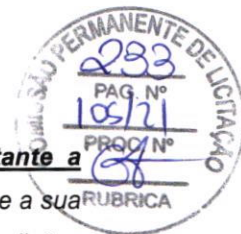
*Pregão para registro de preços: 1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados. Em representação formulada ao TCU, empresa participante de pregão, para fins de registro de preços destinado à contratação de serviços gráficos, de confecção de banners e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, alegou, em síntese, que a vencedora do certame ofertara preço manifestamente inexequível, e que o recurso interposto por ela, representante, contra a oferta da empresa vencedora fora negado pelo pregoeiro, sem nenhuma motivação técnica ou jurídica. Na instrução inicial, a unidade técnica apontou **farta jurisprudência do Tribunal, “no sentido de que cabe à administração facultar às***



licitantes a oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados, para, só então, desclassificar as propostas inexecutableis". Todavia, a unidade técnica apontou outra possível irregularidade, relativa aos quantitativos estimativos a serem objeto de futuras contratações, com base no registro de preços examinado. A esse respeito, a unidade técnica consignou que "o sistema de registro de preços é utilizado justamente para os casos em que não for possível à Administração definir previamente com precisão o quantitativo a ser demandado". Entretanto, ainda para a unidade técnica, "o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados". Desse modo, "caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços". Consequentemente, propôs a expedição de alerta ao Ministério do Esporte, para que, "em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata". O relator acolheu, integralmente, a análise procedida, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos nos 697/2006; 363/2007; 2.646/2007; 141/2008; 1.100/2008; 1.616/2008 e 294/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 4.411/2010- Plenário, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010. (in Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 29, Sessões: 10 e 11 de agosto de 2010

O Acórdão da Corte de Contas nº 1.092/2013 (Plenário), enfatizou que impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecutableidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente dos critérios efetivados pelo pregoeiro quando da decisão pela desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta:

A desclassificação de proposta por inexecutableidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar



devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.

Acórdão 1092/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Outros indexadores: Comprovação, Princípio da presunção de veracidade, Exequibilidade, Inexequibilidade, Possibilidade, Critério, Desclassificação

Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 150

Ilmo. pregoeiro, ante a vasta jurisprudência a respeito do tema, e evidente falta de justificativa no ato desclassificatório, e desrespeito ao Princípio da Economicidade, é que se busca a modificação da decisão pro V. Sra. Proferida.

3 – DOS PEDIDOS

Frente ao exposto, insta requerer o seguinte:

Que o recurso seja julgado totalmente procedente através de suas razões já expostas, modificando-se a decisão de desclassificou a recorrente sob a justificativa que o preço seria inexequível porque foi emitido pela própria licitante, o que não encontra previsão no edital, além de proporcionar contrato de valor absurdamente mais oneroso que o ofertado pelo recorrente.

Caso o recurso não seja julgado procedente, requer que seja encaminhado à autoridade imediatamente superior para análise e consequente decisão.

Sem mais, pede deferimento.

Nova lima, 09 de fevereiro de 2022.

NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA
LTDA:141087300001
15

Assinado de forma digital por
NOBE SOFTWARE DE GESTAO
INTEGRADA
LTDA:14108730000115
Dados: 2022.02.09 14:40:47
-03'00'



Nobe Software de Gestão Integrada Ltda



CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 059/2021



CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MIRASSOL D' OESTE, E A EMPRESA NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE SOB MODELO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM PARA GESTÃO EDUCACIONAL MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES QUEBEM CLÁUSULAS ABAIXO ESPECIFICAM:



O Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede administrativa na Rua Antonio Tavares n. 3310, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 03.755.477/0001-75, representado neste ato pelo Prefeito **HECTOR ALVARES BEZERRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado á Rua Janio Quadros, Nº 09, Bairro Jardim das Oliveiras II em Mirassol D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 21781389 SSP-MT e inscrito no CPF sob nº. 036.127.931-01, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e a Empresa **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.108.730/0001-15, estabelecida à Rua das Estrelas n. 120, Vila da Serra, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, representada neste ato pela Sócia Administradora LUCIANA GOMES LEITE PASSOS, brasileira, casada, empresária, residente à Rua das Estrelas n. 120, Apartamento 300, Torre 5-Cronos, Bairro Vila da Serra, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, portadora da Cédula de Identidade nº MG-4.493.253 SSP/MG e CPF nºM641.454.506-63, chamada simplesmente de **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente CONTRATO tem por objeto o fornecimento de licença de uso de software sob modelo de computação em nuvem para gestão educacional municipal e conversão de base de dados, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 69/2021, que integram o presente CONTRATO independentemente de transcrição.

1.2 O objeto é composto dos seguintes serviços:

- a) Serviço de locação de software para conversão de base de dados municipal, implantação, parametrização e treinamento inicial de usuários, a ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato.
- b) Serviço mensal de locação de software módulo para gestão educacional integrado às áreas administrativa, pedagógica e estatística escolar, compreendendo os módulos Administrativo, Pais e Alunos, Professores, Merenda Escolar, Transporte Escolar, com suporte técnico e treinamento de pessoal, desenvolvidos com tecnologia híbrida on/off line.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO

2.1. O presente CONTRATO fundamenta-se na Lei 8.666/93, no processo licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico n. 69/2021, homologado em 05/10/2021 e na proposta da Contratada.


CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. O valor global dos serviços contratados é R\$27.180,00 (vinte e sete mil, cento e oitenta reais).

3.1.1. O serviço de conversão da base de dados será pago em cota única, no valor total de R\$3.190,00 (três mil cento e noventa reais), mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada por servidor indicado pela Secretaria solicitante, demonstrando o cumprimento integral da conversão da base de dados para o novo sistema.

3.1.2. O serviço de locação de software integrado, que totaliza R\$23.990,00 (vinte e três mil novecentos e noventa reais), será pago em parcelas mensais no valor de R\$1.999,17 (um mil novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante a apresentação da Nota Fiscal contendo a descrição do serviço executado, devidamente atestada por servidor designado pela Secretaria solicitante.

3.2. No caso de prestação de serviços com fornecimento de materiais, as notas fiscais emitidas pela Contratada deverão discriminar em seu corpo o preço dos materiais e dos serviços separadamente.

3.3. Além da descrição dos serviços, a CONTRATADA deverá indicar no corpo da Nota Fiscal o número da conta, agência e nome do banco onde deverá ser feito o depósito do pagamento.

3.4. Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplemento contratual.

3.5. O pagamento será efetuado através de depósito em qualquer agência da rede bancária, para crédito da CONTRATADA em conta corrente de titularidade da CONTRATADA, mantida em agência bancária.

3.6. O pagamento somente será efetuado mediante prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e regularidade trabalhista, através da apresentação de Certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

3.7 O não cumprimento do previsto no CONTRATO permitirá à CONTRATANTE a retenção do valor da fatura até que seja sanada a irregularidade.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

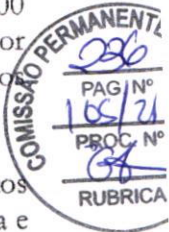
4.1 Os preços dos serviços objeto desta licitação são fixos e irrevogáveis, pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir da data de assinatura do contrato.

4.1.1 Para a aplicação do reajuste dos preços o Índice Inicial será o mês da elaboração do orçamento referencial.

4.1.2 No reajuste dos preços aplicar-se-á o índice de correção monetária, IGPM.

4.2 O valor contratado poderá ainda ser reajustado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

a) Unilateralmente, quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 8.666/93.





b) Por acordo das partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado

4.2.1 Na hipótese de ocorrência de revisão de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por acordo das partes, a variação do índice anual a ser aplicada será relativa apenas aos insumos que não tenham sido objeto da revisão contratual realizada.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E PRAZOS

5.1. O presente CONTRATO vigorará pelo período de 12 (doze) meses, ficando adstrito à existência dos respectivos créditos orçamentários e financeiros, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos da Lei 8.666/93/2021, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, observados o interesse público e a conveniência administrativa da CONTRATANTE.

5.2. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações do Termo de Referência anexo ao Edital do certame ou com o contrato.

5.3. O recebimento dos serviços não excluirá a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

6.1 As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento, distribuídos da seguinte forma:

Ficha: 249 (código reduzido)

Centro de Custo: Coordenadoria de Educação e Cultura

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

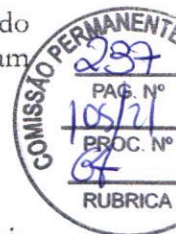
7.1. Exercer, por intermédio de servidor designado na forma do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, a execução, acompanhamento e fiscalização dos bens/serviços adquiridos, sob todos os seus aspectos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA.

7.2. Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com as condições estabelecidas na Cláusula Terceira deste CONTRATO.

7.3. Receber os serviços adjudicados, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste CONTRATO e na proposta da Contrata, rejeitando os serviços mal executados, determinando prazo para sua correção.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 Fornecer os serviços definidos na cláusula primeira deste instrumento contratual, na forma e condições previstas no Termo de Referência e seus anexos (Anexo V do Edital de Pregão Eletrônico nº 69/2021) e na proposta apresentada pela CONTRATADA, a iniciar-se no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a partir da assinatura do CONTRATO.





8.2 ~~Atuar~~ as alterações que se fizerem necessárias, conforme disposto no Artigo 65 da Lei nº 8.066/93;

8.3 Não transferir, no todo ou em parte, o objeto deste CONTRATO, sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE;

8.4 Responder integralmente, por quaisquer perdas e danos que vier a causar ao município de Mirassol D'Oeste - MT ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus funcionários/prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

8.5 Reparar ou corrigir, às suas expensas, no todo ou em parte, os vícios resultantes da má execução do objeto deste CONTRATO;

8.6 Arcar com todos os ônus necessários à completa execução do objeto do CONTRATO, inclusive no que se refere à qualidade dos recursos materiais empregados, seleção e treinamento dos recursos humanos necessários ao seu desenvolvimento, recursos materiais, deslocamentos, transporte de bens/funcionários/prepostos, hospedagem, alimentação, seguros de qualquer natureza, perdas eventuais, despesas administrativas, encargos fiscais, tributos e demais encargos que se fizerem necessários.

8.7 Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como: salários, seguros de acidente, taxas, impostos, contribuições, indenizações, encargos previdenciários/sociais e obrigações trabalhistas, acidentes de trabalho, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE.

8.7.1 A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos nos itens acima, não transfere à Administração da CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste CONTRATO, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a CONTRATANTE.

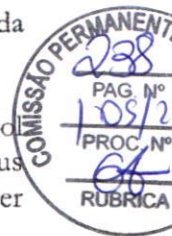
8.8 Comunicar a CONTRATANTE por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessário, que impeça o cumprimento das obrigações deste CONTRATO, inclusive no que diz respeito a prazos de entrega/execução, que deverá ser solucionado no período de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior que deverá ser comprovado.

8.9 Manter contato com a CONTRATANTE sobre quaisquer assuntos relativos à execução do CONTRATO sempre por escrito, ressalvados os entendimentos verbais determinados pela urgência de cada caso;

8.10 Estabelecer normas e procedimentos, em conjunto com a CONTRATANTE, para o fluxo operacional da execução do objeto do CONTRATO;

8.11 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação;

8.12 Atender aos requisitos de especificação contidos no item IV do Termo de Referência (Anexo V do Edital) no que diz respeito aos Requisitos de negócio, Implementação do sistema, Requisitos de Capacitação, Requisitos de customização e desenvolvimento, Arquitetura tecnológica, Requisitos de garantia e manutenção, Requisitos de Segurança, Requisitos de Suporte Técnico, que são parte integrante do presente contrato independente de transcrição.



**CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO**

9.1 A fiscalização será exercida pela servidora Sra. JEANE DE SOUZA CINTRA, nomeada por Portaria a ser baixada pela Administração.

9.2 A Fiscalização de que trata esta Cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, resultante de imperfeições técnicas do serviço, e na ocorrência destas, caso causem prejuízo a terceiros, não implica corresponsabilidade do CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos (art. 70 da Lei nº 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

10.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO enseja a sua rescisão, e ficará o CONTRATO rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, se houver ocorrência de uma das situações prescritas no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

10.2. O presente CONTRATO poderá ser rescindido por ato unilateral da Administração, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência da Administração, desde que justificado, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, ou ainda judicialmente.

10.3 Em caso de rescisão administrativa pela inexecução parcial ou total do CONTRATO, fica reconhecido o direito do Município de praticar os atos expressos no artigo 80 da Lei Federal n. 8.666/93, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Atraso por parte da CONTRATADA na assinatura do CONTRATO e a não apresentação da situação regular, incidirá na aplicação da multa de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao dia, sobre o valor adjudicado, sendo que, se a situação perdurar até o 11º dia, será caracterizado inexecução total da obrigação.

11.2. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87, I, III e IV, da Lei 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do objeto adjudicado, a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à CONTRATADA multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

11.2.1. A licitante, adjudicatária ou CONTRATADA que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do CONTRATO, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste pelo prazo de até cinco anos e, se for o caso, será descredenciada do Cadastro Geral de Fornecedores por igual período, sem prejuízo da ação penal correspondente na forma da lei.

11.3. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do município, podendo, ainda a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste proceder a cobrança judicial da multa.





11.4. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

11.5. Além das penalidades citadas, a licitante vencedora ficará sujeita, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei n.º 8.666/93.

11.6. As sanções de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderão ser aplicadas à licitante vencedora concomitantemente com as de multa, que poderão ser descontadas dos pagamentos a serem efetuados ou cobradas judicialmente.

11.7. A multa prevista no Item 11.1 tem caráter de sanção e será cobrada por compensação financeira dos créditos que a CONTRATADA tiver a receber.

11.8. Das decisões proferidas pela Administração cabem:

a) Recurso por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos casos previstos no art. 109, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) Representação a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão relacionada com o objeto do CONTRATO, de que não caiba recurso hierárquico.

c) Pedido de reconsideração da Decisão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste nos casos de declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

12.1. Incumbirá a CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos no "Diário Oficial", que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de Mirassol D'Oeste, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

13.2. Os casos omissos serão resolvidos amigavelmente entre as partes e em observância ao Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e demais leis pertinentes. E por estarem justos e contratados, CONTRATANTE e CONTRATADA, mutuamente assinam o presente instrumento contratual em 05 (cinco) vias de igual teor para todos os efeitos legais, na presença de 02 (duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

MIRASSOL D'OESTE - MT, 19 de Outubro de 2021.

Hector Aivalos Bezerra
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE



Av. Antônio Tavares, 10 Centro CEP 78.280.000 FONES: (65) 3241.1914 / 1915 / 2027 - FAX: (65) 3241.3591 www.mirassoldoeste.mt.gov.br e-mail: pmmd@mirassoldoeste.mt

CONTRATANTE

CONTRATADO

[Handwritten signature]

NOBE SOFTWARE Assinado de forma
DE GESTAO digital por NOBE
INTEGRADA SOFTWARE DE GESTAO
INTEGRADA
LTDA:141087300
Dados: 2021.10.19
00115 10:27:32 -03'00'

MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE

NOBE SOFTWARE DE GESTÃO
INTEGRADA LTDA

*Haroldo Gustavo Greve
Prefeito*



TESTEMUNHAS

[Handwritten signature]

NOME: HAROLDO GUSTAVO GREVE
RG: 1363655-3 SSP/MT
CPF: 726.189.491-53

[Handwritten signature]
Wilson José de Matos
Sec. Educação Esporte
Lazer e Cultura
Portaria Nº 103/2021

NOME: WILSON JOSÉ DE MATOS
RG: 668172 SSP/MT
CPF: 415.661.061-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA PREGÃO PRESENCIAL - Nº. 046/2021
A Prefeitura Municipal de Matupá, através da equipe de pregoeiro (a), comunica a todos os interessados que a Licitação agendada para o dia 25 de outubro de 2021 às 09h30min na sede da Prefeitura Municipal, a "PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE CALCÁRIO POR TONELADA PARA SER ENTREGUE EM MATUPÁ E NA GLEBA SÃO JOSÉ UNIÃO (INTERIOR DE MATUPÁ) EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA" foi declarada DESERTA. Maiores informações podem ser solicitadas pelo e-mail atendimento@matupa.mt.gov.br ou junto à sede da Prefeitura Municipal localizada da Av. Hermínio Ometto, 101, ZE-022, fones (66) 3595-3100 das 07h00min às 11h00min Matupá - MT, 03 de novembro de 2021. ALEXSANDRA TOSTA BATISTA - Pregoeira -

AVISO DE RESULTADO - PREGÃO ELETRÔNICO - Nº. 041/2021 - A Prefeitura Municipal de Matupá, através da equipe da pregoeira, comunica a todos os interessados que realizou por meio do site www.bilcompras.org.br "PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, INSUMOS E REAGENTES EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE MATUPÁ/MT", aonde consagraram-se vencedores os Licitantes: **DIHOL - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 26.792.580/0001-90** COM VALOR TOTAL DE R\$ 96.659,50; **BIOMEDIC EQUIPAMENTOS ELET MEDICO HOSPITALARES - CNPJ: 37.457.918/0001-74** COM VALOR TOTAL DE R\$ 3.588,00; **DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 02.520.829/0001-40** COM VALOR TOTAL DE R\$ 74.630,00; **CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 03.652.030/0001-70** COM VALOR TOTAL DE R\$ 97.988,00; **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 12.889.035/0001-02** COM VALOR TOTAL DE R\$ 68.755,70; **PRÓ-REMEDIOS DISTR. DE PROD. FARM. E COSM. LTDA - CNPJ: 05.159.591/0001-68** COM VALOR TOTAL DE R\$ 36.772,00; **VALE DO TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 36.960.961/0001-95** COM VALOR TOTAL DE R\$ 1.546,34; **CQC - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ: 46.962.122/0003-21** COM VALOR TOTAL DE R\$ 103.888,15; **GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 17.472.278/0001-64** COM VALOR TOTAL DE R\$ 147.561,52; **PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 21.297.758/0001-03** COM VALOR TOTAL DE R\$ 76.960,00; **HIPERDENTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO-HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 13.994.852/0001-93** COM VALOR TOTAL DE R\$ 54.216,14; **USA DIAGNOSTICA LTDA EPP - CNPJ: 02.330.159/0001-08** COM VALOR TOTAL DE R\$ 117.636,06; **FEMAP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 22.803.038/0001-35** COM VALOR TOTAL DE R\$ 156.991,16; **PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - CNPJ: 29.700.587/0001-23** COM VALOR TOTAL DE R\$ 10.412,42; **LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 19.391.064/0001-99** COM VALOR TOTAL DE R\$ 78.258,60; **MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 28.418.133/0001-00** COM VALOR TOTAL DE R\$ 77.106,00; **FLYMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 25.034.906/0001-58** COM VALOR TOTAL DE R\$ 15.611,00; **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 11.308.834/0001-85** COM VALOR TOTAL DE R\$ 16.060,00; **C.A. HOSPITALAR EIRELI - CNPJ: 26.457.348/0001-04** COM VALOR TOTAL DE R\$ 20.861,00; **GALEGOS IMPORTADORA LTDA - CNPJ: 29.228.030/0001-31** COM VALOR TOTAL DE R\$ 11.998,00; **VALLEN DIAGNOSTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 18.849.143/0001-38** COM VALOR TOTAL DE R\$ 17.800,00; **COMERCIAL DENTARIA HOSPITALAR FONTANNA LTDA - CNPJ: 78.688.660/0001-02** COM VALOR TOTAL DE R\$ 177.463,30; **MD COMERCIO E EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 14.234.142/0001-28** COM VALOR TOTAL DE R\$ 6.150,00; **CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 07.944.844/0001-30** COM VALOR TOTAL DE R\$ 71.250,00; **OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 25.252.533/0001-91** COM VALOR TOTAL DE R\$ 53.130,00; **VIA PHARMA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 30.949.099/0001-33** COM VALOR TOTAL DE R\$ 66.674,20; **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - CNPJ: 03.595.984/0001-99** COM VALOR TOTAL DE R\$ 197.653,30; **DROGAFONTE LTDA - CNPJ: 08.778.201/0001-26** COM VALOR TOTAL DE R\$ 20.175,00; **COMPEI PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI - EPP - CNPJ: 11.768.299/0001-45** COM VALOR TOTAL DE R\$ 7.520,00; **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 38.408.899/0001-59** COM VALOR TOTAL DE R\$ 11.060,00; **MMH MD**

COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME - CNPJ: 21.484.336/0001-47 COM VALOR TOTAL DE R\$ 72.488,24; **M TESTA CONFEÇÃO - ME - CNPJ: 23.829.339/0001-09** COM VALOR TOTAL DE R\$ 5.996,00; **OSTEOFIX COMERCIO DE PRODUTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA - CNPJ: 08.739.624/0001-37** COM VALOR TOTAL DE R\$ 33.030,00; **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO E MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI - CNPJ: 10.462.477/0001-42** COM VALOR TOTAL DE R\$ 25.200,00 e **DIFENDIS-TRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 10.566.711/0001-84** COM VALOR TOTAL DE R\$ 1.200,00. Matupá - MT, 04 de novembro de 2021. ALEXSANDRA TOSTA BATISTA - Pregoeira Oficial -

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - Nº. 051/2021
A Prefeitura Municipal de Matupá, através da equipe da pregoeira, comunica a todos os interessados que realizará no próximo dia 19 de novembro de 2021 às 14h30min (Horário de Brasília/DF) por meio do site www.bilcompras.org.br o "PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE ÁGUA PARA A UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE BIOQUÍMICA AUTOMATIZADA EM ATENDIMENTO AO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE MATUPÁ/MT". A inserção das propostas será até as 10:00 horas do dia 19/11/2021 (Horário de Brasília/DF). Maiores informações através do Edital nº. 0122/2021, que estará disponível no site <http://www.matupa.mt.gov.br/Administracao/Portais/> e www.bilcompras.org.br ou deve ser solicitado pelo e-mail atendimento@matupa.mt.gov.br ou junto à sede da Prefeitura Municipal localizada da Av. Hermínio Ometto, 101, ZE-022, fones (66) 3595-3100 das 07h00min às 11h00min Matupá - MT, 04 de novembro de 2021. ALEXSANDRA TOSTA BATISTA - Pregoeira Oficial -

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2021

A Prefeitura Municipal de Matupá, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica a todos os interessados que realizou o PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACORDO COM A MANUTENÇÃO PERIÓDICA DAS 500 HORAS COM A FINALIDADE DE MANTER A GARANTIA DE FÁBRICA DO TRATOR DE ESTEIRA MODELO: D51EX22 CHASSI: D51EX22B15188 PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES, onde contratou-se a Empresa VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS LINHA AMARELA LTDA inscrita no CNPJ: 35.654.688/0001-08 com um valor total de R\$ 5.441,12. O processo tem Fundamento Legal no Art. 24, Inciso XVII da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Maiores informações junto à sede da Prefeitura Municipal localizada da Av. Hermínio Ometto, 101, ZE-022, Fones (66) 3595-3100 das 07h00min às 11h00min. Matupá - MT, 04 de novembro de 2021. ALEXSANDRA TOSTA BATISTA - Presidente da Comissão Permanente de Licitação-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2021, firmado entre o Município e a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. OBJETO: Prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com minutos ilimitados para qualquer operadora móvel ou fixo, local, com internet móvel de 10GB e com os respectivos SIMCARDS, para atender à demanda do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, conforme especificações e quantitativos, bem como condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2020 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima -TJ/RR que deu origem à Ata de Registro de Preço sob n. 23/2020, objeto da Adesão sob n 74/2021 realizada pelo Município de Mirassol D'Oeste/MT, com fundamento na Lei nº 8.666/93. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL: R\$23.580,00 (Vinte e tres mil, quinhentos e oitenta reais). DATA DA ASSINATURA: 05/10/2021.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2021, firmado entre o Município e a empresa HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. OBJETO: SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA) E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 12.552,00 (Doze mil quinhentos e cinquenta e dois reais). DATA DA ASSINATURA: 18/10/2021.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2021, firmado entre o Município e a empresa MARCIO DE SOUZA QUEIROZ 00481437150. OBJETO: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRONICA. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais). DATA DA ASSINATURA: 20/10/2021.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2021, firmado entre o Município e a empresa NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA. OBJETO: o fornecimento de licença de uso de software sob modelo de computação em nuvem para gestão educacional municipal e conversão de base de dados, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 69/2021. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR



GLOBAL: R\$27.900,00 (vinte e sete mil cento e oitenta reais). DATA DA ASSINATURA: 29/10/2021.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2021, firmado entre o Município e a empresa GENTE SEGURADORA S.A. OBJETO: Ao presente contrato nº 23/2021 fica acrescido o valor de R\$ 4.045,77 (Quatro mil quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) referente endosso para a inclusão do 01 (um) veículo MARCOPOLO VOLARE W L EO placa RAX2E48 ano 2021 modelo 2022 CHASSIS 93PB82S36NC066280, adquirido para o Município, em conformidade com a Clausula Quinta do presente contrato, e de acordo e solicitação e justificativa da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer. VALOR GLOBAL: R\$ 4.045,77 (Quatro mil quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos). DATA DA ASSINATURA: 26/10/2021.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2021, firmado entre o Município e a empresa R. R. FLORES EIRELI - ME. OBJETO: Aditivo no quantitativo do contrato original. VALOR GLOBAL: R\$3.990,00 (Três mil novecentos e noventa reais). DATA DA ASSINATURA: 19/10/2021.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE RATEIO 33/2021, firmado entre o Município e a empresa CISOMT - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO. OBJETO: Aditivo de valor. VALOR GLOBAL: R\$: 374.214,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais duzentos e quatorze reais). DATA DA ASSINATURA: 29/10/2021.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2021, firmado entre o Município e a Sra. MARINEIDE APARECIDA DO VILERA. OBJETO: Aditivo de valor do contrato original. VALOR GLOBAL: R\$ 2.240,00 (Dois mil duzentos e quarenta reais). DATA DA ASSINATURA: 18/10/2021.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021, firmado entre o Município e a Sra. MARINEIDE APARECIDA DO VILERA. OBJETO: Aditivo de valor do contrato original. VALOR GLOBAL: R\$ 3.360,00 (Três mil trezentos e sessenta reais). DATA DA ASSINATURA: 18/10/2021.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 055/2020, firmado entre o Município e a empresa IUPPI DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA. OBJETO: Aditamento de prazo e valor do contrato original. VALOR GLOBAL: R\$ 69.072,00 (Sessenta e nove mil e setenta e dois reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 27/10/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2020, firmado entre o Município e a empresa BERTASSO & CIA LTDA. OBJETO: Aditivo de prazo do contrato original. VALOR GLOBAL: R\$ 3.360,00 (Dois mil e quatrocentos reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 01/10/2021

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2020, firmado entre o Município e a empresa GENTE SEGURADORA S.A. OBJETO: Ao presente contrato nº 39/2020 fica acrescido o valor de R\$ 1.523,00 (Um mil quinhentos e vinte e três reais) referente endosso para a inclusão do 02 (dois) veículos STRADA EDURANCE CABINE DUPLA com placa RAX3G53 ano 2021 modelo 2022 CHASSIS 9BD281B22NYW61893, e placa RAX3G73 ano 2021 modelo 2022 CHASSIS 9BD281B22NYW61843, adquiridos para o Município, em conformidade com a Clausula Quinta do presente contrato, e de acordo e solicitação e justificativa da Secretaria de Desenvolvimento Social. VALOR GLOBAL: R\$ 1.523,00 (Um mil quinhentos e vinte e três reais). DATA DA ASSINATURA: 26/10/2021.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2019, firmado entre o Município e a empresa CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MIRASSOL D'OESTE. OBJETO: Aditamento de prazo e valor do contrato original. VALOR GLOBAL: R\$ 9.960,00 (Nove mil novecentos e sessenta reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 05/10/2021.

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2020, firmado entre o Município e a empresa J. FERREIRA LEMOS EMPREENDIMENTOS EIRELI. OBJETO: Aditivo de valor do contrato original. VALOR GLOBAL: de R\$ 30.885,70 (Trinta mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), que representa aproximadamente 12,52% (doze virgula cinquenta e dois por cento). DATA DA ASSINATURA: 27/10/2021.

10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2019, firmado entre o Município e a empresa MÉTODO SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA ME. OBJETO: Aditamento de prazo do contrato original. VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias. DATA DA ASSINATURA: 27/10/2021.

25º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2013, firmado entre o Município e a empresa C. M. CAMPOS DE ALMEIDA E CIA LTDA-ME. OBJETO: Aditamento de prazo do contrato original e ratificação das demais Cláusulas. VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 07/10/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº.080/2021 TOMADA DE PREÇO Nº. 007/2021 TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia - MT, torna - se público aos interessados que a Tomada de Preço Nº 007/2021, cujo Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME DETALHADO NO PLANO DE TRABALHO, CONVÊNIO SICONV Nº 884117/2019 MINSTÉRIO DA DEFESA, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários e Minuta de Contrato em anexo, cuja abertura ocorreu no dia 26 de outubro de 2021, as 08:00 sagrou - se vencedora a empresa: J. B. PENIDO E J. F. DE ARRUDA LTDA, inscrita no CNPJ: nº. 18.262.815/0001-04, com uma proposta no valor global de R\$ 651.887,34 (Seiscentos e Cinquenta e Um Mil, Oitocentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos). Nova Brasilândia - MT, 04 de novembro de 2021.

JÚLIO CESAR BONFIM LOPES, Presidente da Comissão (CPL) Portaria Nº. 055/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº108/2021.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA - MT CONTRATADA: NE EQUIPAMENTOS PEÇAS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME CNPJ: 09 619.626/0001-55 OBJETO: ADESÃO PARCIAL À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº125/2020, e que se regerá pelo que dispõe PREGÃO PRESENCIAL Nº 021//2020, e anexos da Prefeitura Municipal de ALTA FLORESTA/MT PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS E PEÇAS ELÉTRICAS, ACESSÓRIOS ORIGINAIS E SERVIÇOS MECÂNICOS (PARA MOTOCICLETAS) PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULO, MAQUINÁRIOS E MOTOCICLETAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT. VALOR: R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais). ASSINATURA: 22 de outubro de 2021. VIGENCIA: 22 de outubro de 2021 a 22 de outubro de 2022.FUNDAMENTO: De acordo com a Lei nº 8.666/93
Prefeita Municipal: **MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**

EXTRATO DO CONTRATO Nº109/2021.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA - MT CONTRATADA: AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CNPJ: 07.737.068/0001-66 OBJETO: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 057/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2021 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM/MT e PROCESSO Nº082/2021 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT,REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS ZERO KM, SENDO UM VEÍCULO CAMINHONETE TIPO PICKUP 0KM E UM VEÍCULO TIPO POPULAR 0KM PARA A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, EM ATEDIMENTO AO MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT. VALOR: R\$ 247.900,00 (duzentos e quarenta e sete mil e novecentos reais). ASSINATURA: 26 de outubro de 2021. VIGENCIA: 26 de outubro de 2021 a 21 de julho de 2022. FUNDAMENTO: De acordo com a Lei nº 8.666/93 Prefeita Municipal: **MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**

K3 Publicações em Jornais - k3publicacao@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 088/2021/PMNO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 011/2021/PMNO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2021/PMNO

CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA- MT inscrita no CNPJ. Sob n.º 03.238.920/0001-30, com sede na Rua Wilson de Almeida, N.º 259-S, Ouro Verde, nesta cidade, neste ato representada por seu Prefeito Municipal o Senhor JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE, brasileiro, casado, portador do Documento de Identidade RG sob N.º 250859 SSP/AL e do CPF 099.414.364-87, residente e domiciliado a Rua Vinte e Oito, Nº 295, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP: 78.370-000, na cidade de Nova Olímpia-MT. CONTRATADA: ELETRO TARTARI LTDA - EPP, inscrita no CNPJ 15.062.235/0001-85, situada na Av. Miguel Sutil, nº 14447, Jardim Ubatã - CEP 78 025-700 no município de Cuiabá/MT , representado pelo Sr. Sijmar Antonio da Silva de Oliveira, supervisor de vendas, portador do RG 11817003-8 SESP/MT e CPF 916.963.131-04, R. Eldorado nº 05, Qdf. J - Bairro Cristo Rei - Várzea Grande - MT OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS NO PERÍMETRO URBANO DO





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220106PE00004

CONTRATO Nº: 00013/2022-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA E NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa - Rua Manoel de Sousa Lima, 118 - Centro - Barra de Santa Rosa - PB, CNPJ nº 08.993.925/0001-92, neste ato representada pelo Prefeito Jovino Pereira Nepomuceno Neto, Brasileiro, Casado, Fisioterapeuta, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Conceição, 47 - Centro - Barra de Santa Rosa - PB, CPF nº 049.124.004-08, Carteira de Identidade nº 2.580.343 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado **NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA - RUA DAS ESTRELAS, 120 - VILA DA SERRA - NOVA LIMA - MG, CNPJ nº 14.108.730/0001-15**, neste ato representado por Luciana Gomes Leite Passos, Brasileira, Casada, Empresária, residente e domiciliado na Rua das Estrelas, 120, Apto 300 Torre 5 Cronos - Vila da Serra - Nova Lima - MG, CPF nº 641.454.506-63, Carteira de Identidade nº MG-4493253 SSP/MG, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 00004/2022, processada nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS, SERVIÇOS, TECNOLOGIAS, SEGURANÇA E ATENDIMENTO PERSONALIZADO PARA A GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DESTES MUNICÍPIO.**

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 00004/2022 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de **R\$ 26.300,00 (VINTE E SEIS MIL E TREZENTOS REAIS).**



1 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS, SERVIÇOS, TECNOLOGIAS, SEGURANÇA E ATENDIMENTO PERSONALIZADO PARA A GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DESTES MUNICÍPIO

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Levantamento das informações necessárias, preparação e implantação do software	serviço	1
2	Personalização da documentação e treinamento dos usuários	serviço	1
3	Licenciamento de uso do sistema com suporte e acompanhamento	mês	10
Total do Lote:			26.300,00
Total:			26.300,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês de apresentação da respectiva proposta, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

RECURSOS ORDINÁRIOS / TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FNDE / RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO / TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB (OUTRAS) 06.00 SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.361.2001.2026 MANTER AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE

12.361.2001.2028 MANTER AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%

12.365.2001.2032 MANTER AS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL - MDE

12.365.2001.2035 MANTER AS ATIVIDADES DOS PROGRAMAS FNDE - CRECHES

12.366.2001.2036 MANTER AS ATIVIDADES DO PROG. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS/BRASIL ALFABETIZADO

3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas no Art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato;

+



b - Conclusão: 11 (onze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2022, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada nos termos do Art. 57, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.

O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até o respectivo limite fixado no Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executado o presente contrato e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e prazos para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições dos Arts. 73 a 76, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

✱



Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Cuité.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Barra de Santa Rosa - PB, 31 de Janeiro de 2022.

TESTEMUNHAS

Nome:

CPF:

646 262 374-87

Nome:

CPF: 707.755.914-50

PELO CONTRATANTE

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO

Prefeito

049.124.004-08

PELO CONTRATADO

NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA:14108730000115
Assinado de forma digital por NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA:14108730000115
Data: 2022.01.31 16:28:45 -03'00'

LUCIANA GOMES LEITE PASSOS:64145450663
Assinado de forma digital por LUCIANA GOMES LEITE PASSOS:64145450663
Data: 2022.01.31 16:29:28 -03'00'

NOBE SOFTWARE DE GESTAO INTEGRADA LTDA
LUCIANA GOMES LEITE PASSOS
641.454.506-63



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA

PREGÃO ELETRONICO N° 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 105/2021

A Empresa **H PEREIRA DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo. Nos termos da Lei n. 10.520/02 e subsidiariamente a Lei n° 8.666/93, neste ato representada, pelo signatário infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo, vem, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao **inconsistente e frágil recurso** apresentado pela empresa recorrente **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA**

Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, sobre o qual, a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos com clareza, como acertadamente a **H PEREIRA DA SILVA** foi declarada **habilitada e vencedora** para todos os itens do certame em epigrafe.

Tempestividade

A presente Medida Administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que, a manifestação da intenção de interposição de recurso por parte da empresa **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA**, ora recorrente, deu-se em sessão pública, datada do dia 04 de fevereiro do corrente, e sendo lavrado em ata, que, o prazo para o exercício do direito contra recursal seria iniciado no dia 10 de fevereiro, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo contra recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 14 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar.



Dos Fatos

A empresa recorrente **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA** apresentou recurso contra a decisão do ilmo. Pregoeiro Municipal que declarou a empresa **H PEREIRA DA SILVA** como vencedora para o certame em epígrafe, sustentando em síntese que a referida decisão resultaria em prejuízos aos cofres públicos, que os preços ofertados pela recorrente seriam exequíveis, e que o tempo de constituição das empresas concorrentes seria um fator determinante a favor da recorrente.

Nos mais, a peça recursal ora atacada, não passa de um compêndio de ameaças contra os gestores desta municipalidade.

Dos Fundamentos

I - Primeiramente, é salutar destacar qual é o objetivo das licitações públicas conforme estipulado na Lei nº 8.666/93 vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se ..., a seleção da proposta mais vantajosa para a administração . .

A proposta mais vantajosa para Administração Pública não necessariamente será a que apresentar o menor preço. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.¹

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994, p. 295-296



A recorrente apresentou menor preço na fase lances, mas não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta com documentos hábeis, agora em sede de recurso e intempestivamente tenta demonstrar uma suposta economicidade de 80 % (oitenta por cento).

Outrossim, a recorrente não conseguiu sequer demonstrar se realmente o sistema oferecido possui todos os módulos que atendam ao interesse público, ou seja, à proposta da licitante **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA** faltou comprovar a eficiência.

II - O pregoeiro municipal cômico de sua responsabilidade, ao identificar que a proposta da recorrente **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA** estava 80% abaixo do valor estimado, fez uso do seu poder-dever conforme previsto em lei e acertadamente determinou diligência para que a recorrente demonstrasse a viabilidade da sua proposta. Assim pois, a recorrente apresentou apenas uma planilha com explicitando seu preço final, mas nada que demonstrasse a exequibilidade.

Ademais, a recorrente somente agora em sede recursal e **intempestivo**, juntou ao seu recurso alguns contratos que supostamente demonstrariam a viabilidade da sua proposta.

III - A peça interposta pela recorrente **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA** é carente de argumentos, e beira o ridículo, quando tece comparações sobre o tempo de constituição e o capital social das empresas. A mencionada comparação não possui o condão para se aferir a capacidade técnica e operacional das empresas.

IV - Por fim, salientamos que a decisão do Pregoeiro foi acertada e fundamentada nos princípios basilares das contratações públicas: Legalidade e Vinculação ao instrumento convocatório.



A legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...). O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.



Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, sob pena de nulidade, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Assim sendo, entendemos, que o pregoeiro e sua douta comissão, acertadamente agiram dentro dos limites da Lei, identifica-se no decorrer do processo a plena legalidade de todos os atos, e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Do Pedido:

Diante do exposto, e da inconsistência dos argumentos apresentados, pede-se que, seja negado total provimento ao recurso interposto pela empresa **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA** e que seja mantida a decisão do pregoeiro, o qual declarou a **H PEREIRA DA SILVA** vencedora para o certame.

Nos termos,

São Luis -MA, 14 de fevereiro de 2022


Hingryde Pereira da Silva
BIOEDUCFH CONSULTORIA
Proprietária
CPF: 074.227.023-89